



62694.11205

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, todos alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATOR: Senador TOMÁS CORREIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar.

Os três projetos propõem alterações no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da limitação de empenho e movimentação financeira, ou contingenciamento de verba.

O Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, altera o supracitado dispositivo para determinar que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. O Projeto





62694.11205

de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, altera o mesmo dispositivo para impedir que os recursos destinados, no Orçamento da União, para segurança pública, não sejam objeto de contingenciamento. Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, determina que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

A tramitação conjunta dos projetos decorre da aprovação, em 14 de setembro, do Requerimento nº 1.045, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp. Os três projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2011 – Complementar, que determina que as despesas com cultura não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. Em 7 de fevereiro de 2012, foi aprovado o Requerimento nº 1.523, de 2011, e, assim, foi desapensado o PLS nº 20, de 2011 – Complementar, sendo mantida a tramitação conjunta das demais matérias.

Os três projetos foram distribuídos para três comissões: Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião realizada em 3 de maio de 2012, os projetos receberam parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas, nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, emendas aos Projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento; e opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, à defesa do consumidor e ao exercício da competência de fiscalização e controle.



62694.11205

Os três projetos sob exame propõem alterações no mesmo dispositivo, o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em sua redação atual, veda a limitação ou o contingenciamento de verba a alguns tipos de despesa. O Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, inclui no citado dispositivo os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, inclui os recursos destinados, no orçamento da União, para segurança pública; e o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, protege da limitação de empenho as despesas com o meio ambiente.

Examinando os temas abordados por cada um dos três projetos, percebe-se que apenas o PLS nº 21, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que veda a limitação de empenho para despesas com meio ambiente, se enquadra na temática tratada por esta Comissão. Assim sendo, vamos analisá-lo com mais profundidade do que os demais.

Os três projetos têm redação idêntica, mudando apenas a área a ser protegida do contingenciamento. O PLS nº 21, de 2011, possui apenas dois artigos. O art. 1º altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir, entre as despesas que não serão objeto de limitação, aquelas despesas destinadas ao meio ambiente. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A autora do projeto procura justificá-lo alegando que a limitação das dotações orçamentárias, quando aplicada à área de meio ambiente, prejudica fortemente a execução de ações essenciais à promoção do uso sustentável dos recursos naturais. Enquanto, no passado, tinha-se a garantia da aplicação de recursos vinculados à área do meio ambiente, hoje, em razão das regras fixadas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, tais recursos estão sujeitos ao contingenciamento. O objetivo do PLS seria propor uma solução definitiva para o problema, definindo o meio ambiente como uma área essencial e prioritária.

Os três projetos, do ponto de vista jurídico, estão isentos de vícios. Nenhum deles se enquadra na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 § 1º da Constituição Federal. Os projetos tratam de matéria financeira, que está incluída entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna. Assim sendo, acreditamos que não exista óbice de natureza constitucional aos PLS.



62694.11205

Tampouco os projetos merecem reparos quanto a questões de natureza regimental.

Ao iniciar a análise do mérito dos projetos, julgamos oportuno enfatizar que eles foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com base na defesa da LRF. Foi argumentado naquela Comissão que, se abrirmos exceções casuísticas ao contingenciamento de verbas, estaremos criando precedente perigoso que pode não só aumentar a rigidez orçamentária como também sabotar a LRF.

Discordamos de tal argumento pelo seguinte motivo: o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nada a ver com contingenciamento de verbas. Pelo contrário. O contingenciamento de verbas orçamentárias significa, na prática, o descumprimento de parte do orçamento elaborado pelo Poder Executivo e votado pelo Poder Legislativo. Em um país bem administrado, as despesas previstas no orçamento deveriam ser realizadas e não contingenciadas.

A responsabilidade fiscal, em nossa opinião, tem muito mais a ver com o cumprimento do orçamento do que com o seu descumprimento. A prática abusiva do contingenciamento tende a descharacterizar o orçamento, o que atinge de certa maneira a autoridade do Poder Legislativo, que o analisou e aprovou.

Ao proteger alguns tipos de despesas do contingenciamento, os projetos sob análise não estão tentando criar exceções casuísticas. Eles estão, pelo contrário, protegendo o orçamento de cortes casuísticos, muitas vezes desprovidos de critérios.

Inexiste justificativa técnica para que as despesas previstas no orçamento para o meio ambiente, que são modestas, sejam, ainda por cima, objeto de limitação de empenho, como infelizmente vem ocorrendo há vários anos no Brasil. É possível que as maiores vítimas de tal contingenciamento sejam as futuras gerações de brasileiros, que sofrerão com a degradação do meio ambiente e com o provável aumento da poluição.

Argumentos semelhantes poderiam ser apresentados para que se proteja do contingenciamento as despesas orçamentárias alocadas para a segurança pública e para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



62694.11205

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação dos três projetos de lei na forma de substitutivo que aglutina o escopo das proposições em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade dos PLS nº 90 de 2007 – Complementar e PLS nº 21 de 2011 – Complementar do PLS, por já estar contemplado no Substitutivo em que se apresenta, e pela aprovação do PLS nº 150, de 2005 – Complementar, na forma do seguinte Substitutivo:

Emenda nº 01/CMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2005 – COMPLEMENTAR (SUBSTITUTIVO)

Altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as áreas de segurança pública, meio ambiente e para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam



62694.11205

obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as alocadas para as áreas de segurança pública e meio ambiente, as destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2012

Jen. Ivo Cassol

, Presidente em
enduração.
, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2005, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
90/2007 e PLS 21/2011ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 06/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Ivo Cassol *Ivo Cassol*
RELATOR: Tomás Correia *Tomás Correia*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Aníbal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Luiz Henrique (PMDB)	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)

PSD PSOL

Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa
--------------------	------------------------